



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000302765**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1147826-67.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARLY FREITAS DE AQUINO, é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 2.634**

**APEL. Nº: 1147826-67.2024.8.26.0100**

**FORO: Central Cível**

**APTE.: Marly Freitas de Aquino**

**APDO.: Banco Pan S/A**

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Apelo da autora - Exigência da tarifa de cadastro – Admissibilidade - Expressa previsão em contrato – Incidência da súmula 566 do STJ - Cobrança da tarifa de registro do contrato – Possibilidade – Existência de previsão contratual e valor que não se revela abusivo – Demonstrada a efetiva prestação do serviço – Recálculo das parcelas e repetição de indébito não cabíveis – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a sentença de fls. 194/200, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em R\$1.200,00.

Sustenta a apelante, em síntese, que há abusividade na cobrança das tarifas de cadastro e de registro de contrato, por se tratar de repasse de serviços administrativos inerentes à atividade da instituição financeira para o consumidor, requerendo a repetição em dobro dos valores indevidamente pagos. Defende que, excluídas as tarifas do contrato, é cabível o recálculo do IOF e das parcelas vincendas, utilizando a calculadora do cidadão para demonstrar o valor que entende correto a ser pago (fls. 205/210).

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 216/227, com preliminar de impugnação à justiça gratuita.

**É o relatório.**

Inicialmente, afasta-se a **impugnação à concessão do benefício da gratuidade judiciária.**

Conforme se extrai dos autos, à apelante não foi concedido o benefício impugnado, de sorte que houve o devido recolhimento das custas (certidão de fls. 231).

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Consta dos autos que as partes celebraram cédula de crédito bancário em 16 de fevereiro de 2023, para financiamento de veículo, no valor total do crédito de R\$50.491,82 e pagamento em 36 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 2.421,10, com taxas de juros de 3,31% ao mês e 47,82% ao ano



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 139/150).

Pois bem. A autora-apelante se insurge contra a cobrança das tarifas de cadastro e de registro de contrato.

Primeiramente, quanto à cobrança da **tarifa de cadastro**, expressa a Súmula 566 do STJ:

*“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.*

Na espécie, não há demonstração da existência de relação anterior entre as partes, de modo que é possível a cobrança da **tarifa de cadastro**, revelando-se exigência legal e livremente pactuada, ausente qualquer comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva, eis que cobrada na importância de R\$823,00 (fls. 140).

Em relação à **tarifa de registro do contrato**, a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixou em 28.11.2018 as seguintes teses no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP:

***“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA. 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.***

***1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data da entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”***

No caso específico, além da existência de previsão contratual expressa da cobrança da **tarifa de registro do contrato** (R\$ 316,52 - fl. 139), cujo valor não é excessivo, encontra-se comprovada a prestação do respectivo serviço, na medida em que consta a anotação de alienação fiduciária no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – Digital (fl. 44).

Destarte, inexistentes irregularidades nas cobranças das tarifas, não há que se falar em repetição de indébito ou em recálculo do IOF e das parcelas vincendas.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, **majorando-se** os honorários advocatícios para R\$1.300,00, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e no REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059).

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator**